



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0604161-81.2021.8.04.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Requerente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Requerido: Wilson Miranda Lima

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Incidental, proposta por Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto contra Wilson Miranda Lima, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro na obtenção de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, inaudita altera parte, a fim de que fosse determinada a retirada de post ofensivo à honra do Autor, assim como a abstenção de efetuar novas publicações ofensivas, sob pena de multa diária.

No mérito, pediu pela confirmação da tutela antecipada, com a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo valor dado à causa.

Na narrativa fática, o Requerente alega que tomou conhecimento acerca de uma postagem do Requerido na rede social twitter, reproduzida na inicial, na qual é acusado, sem prova, de ter usado a estrutura da Prefeitura de Manaus para encobrir um assassinato.

Alega, ainda, que a postagem não representa o exercício do direito à liberdade de expressão, mas sim uma grave ofensa a sua honra e a sua dignidade, daí a propositura da ação, objetivando a retirada da publicação tida por difamatória, bem como a justa indenização pelas injustificadas ofensas irrogadas.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/79.

Às fls. 80/82, decisão interlocutória deferindo o pedido de tutela provisória de urgência, com a determinação de envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, ante o dever do Estado de estimular a solução do conflito por autocomposição.

Petição do Requerente às fls. 88, solicitando a expedição de AR para citação do Réu.

Às fls. 91, ato ordinatório designando audiência de Conciliação para o dia



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

07/07/2021, às 8:30h, na sede do CEJUSC, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2021 (fls.94).

Juntada de AR (fls. 95), confirmando o recebimento da Citação pelo Requerido.

Às fls. 96, petição do Requerido informando do cumprimento da tutela provisória, acompanhada de procuração e da comprovação da retirada da postagem de seu twitter.

Às fls. 100/122, contestação do Requerido, alegando, em princípio, que a postagem considerada ofensiva, objeto da ação, tratava-se apenas de resposta a postagem feita pelo Requerente, igualmente reproduzida na contestação, também utilizando das redes sociais, taxando o Requerido de homicida e que era responsável pelo elevado número de mortos, em razão da Covid/19, comparando-o a Adolf Hitler, o que seria absurdamente improcedente e incomparável ante as sabidas atrocidades perpetradas por Hitler, durante a 2ª guerra mundial.

Na sequência (fls. 102), o Requerido reproduz post no twitter, feita pelo Requerente.

O Requerido sustenta, ainda, que a postagem que fez não tem viés agressivo ou acusatório, tratando-se apenas de reprodução de fato público e notório, ocorrido no fatídico episódio que resultou na morte do engenheiro Flávio, fato este que foi amplamente divulgado em toda imprensa local, falada, escrita e televisada e que repercutiu nacionalmente.

Para comprovar suas alegações, o Requerido transcreveu manchetes de vários links de veículos de comunicação, devidamente identificados, local e nacional (fls. 105/118), com suas respectivas datas.

Alegou também que o aludido evento está sendo objeto de ação penal, tramitando junto ao juízo da 1ª Vara do Tribunal de Juri desta Comarca, da qual extraiu parcialmente trecho da petição inicial.

No mérito, alega que os arts. 5º e 220 da Constituição Federal, lhe assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, assim como a sua liberdade de manifestação.

Complementa sua contestação se manifestando expressamente pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ao final, pede pela rejeição dos pleitos autorais e a condenação do Requerente ao pagamento das custas e em verba honorária.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 123/148.

Às fls. 151, ato ordinatório intimando o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Réplica do Requerente às fls. 154/158, com manifestação acerca dos documentos juntados pelo Requerido, com pedido de não acolhimento dos argumentos contestatórios e reiterando pela procedência da ação.

Às fls. 160, ato ordinatório intimando a parte Autora para manifestar-se sobre o interesse na realização da audiência de Conciliação.

Em resposta, o Requerente informou do não interesse na realização da audiência de Conciliação (fls. 162).

Às fls. 165, ato ordinatório intimando as partes para apresentarem eventuais propostas de acordo e especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, mencionando a utilidade das mesmas para o deslinde da causa.

Petição de fls. 167, na qual o Requerente reitera seu desinteresse pela realização da audiência de conciliação e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Às fls. 169, o Requerido informa que não tem proposta de acordo e requer o julgamento antecipado da lide.

Em decisão de fls. 170, este juízo anunciou o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do Código de processo Civil.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que devido ao despropositado motivo do litígio, as partes deveriam ter se valido da audiência conciliatória, para, de forma civilizada, dar fim ao conflito.

Como ambos declinaram de tal oportunidade, este Juízo, de proêmio decide por manter a tutela provisória de urgência, até porque já cumprida pela parte Requerida e, ainda, pela natureza pacificadora da medida.

Entretanto, vejo que a contestação oferecida pela parte Requerida, trouxe aos autos, fato que o Requerente omitiu na peça inicial, qual seja, de que a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

postagem se deu em face a postagem anteriormente feita pelo Autor, considerada igualmente ofensiva, o que certamente repercutirá na apreciação da questão em desate.

Dito isto e ante a ausência de arguições preliminares, passo a analisar o mérito da demanda, destacando, desde logo, que as provas trazidas aos autos pelos contendores serão balizadoras da decisão deste Juízo.

Verifico que o Autor, de fato, trouxe aos autos, postagem realizada nas redes sociais utilizadas pelo Requerido, a qual, apreciada isoladamente se configuraria em fato ofensivo à sua imagem.

Porém, omitiu que a aludida postagem teria sido feita em resposta a postagem dirigida ao Requerido, também nas redes sociais, o qual, de igual forma, a considerou ofensiva à sua imagem.

Nesse contexto, vejo que a postagem feita pelo Requerente contém ilação que não se coaduna com os fatos ocorridos durante o período em que a pandemia, causada pela Covid-19, assolou o Estado do Amazonas, notadamente a cidade de Manaus.

Ou seja, muito embora o conteúdo da postagem em tela mencionasse fatos ocorridos no decorrer do agravamento do evento Covid-19, em Manaus, seu sentido foi extrapolado, ao compará-los ao "assassinato aos moldes de Hitler, por asfixia, ...", tornando-a igualmente ofensiva à imagem do Requerido, que, como alegou, apenas se valeu de seu legítimo direito de resposta, constitucionalmente previsto.

O dano moral, modalidade de que integra o instituto da responsabilidade civil, para ser indenizado, requer a presença de três requisitos, quais sejam: dano, culpa e nexa causal.

Ausentes qualquer desses requisitos, não há se falar em responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar.

Na hipótese dos autos, entendo que o Requerente, ao efetuar a postagem ofensiva à imagem do Requerido, colocou-se na condição de ofensor e, assim, de eventualmente receber resposta proporcional ao agravo que causou ao ofendido, direito que é assegurado pelo disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

E estando a resposta do Requerido amparada em dispositivo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

constitucional, fica afastada a ilicitude do ato consoante disposto no art. 188, I, c/c o art. 927, caput, ambos do Código Civil Brasileiro:

Art. 188. Não constituem ato ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

E a obrigação de indenizar, segundo a lei civil substantiva, exige a presença do ato ilícito, sem o qual fica afastada qualquer penalização.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ao lume de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do feito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação de indenização por dano moral.

Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.

Interposta apelação, intime-se o apelado para responder no prazo legal e após, proceda-se com a remessa dos autos ao Tribunal.

Oportunamente feitas às devidas anotações e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 02 de março de 2021.

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito